



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000288/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3401-006.998 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LUIS GUILHERME VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Exercício: 2003

COFINS - RECEITA DE SERVIÇOS PRESTADOS AO EXTERIOR - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO.

São isentas da incidência da Cofins, as receitas auferidas em decorrência dos serviços prestados à pessoa domiciliada no exterior, cujo pagamento represente efetivo ingresso de divisas para o País.

Havendo pagamento do tributo e não comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação por parte do contribuinte, ocorre a homologação tácita do lançamento, com a conseqüente extinção do crédito tributário, em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, ex vi do §4º do artigo 150 do CTN. Descabida, nesses casos, a aplicação do art. 173, inciso I, daquele diploma legal para a contagem do prazo decadencial.

LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incidem juros moratórios sobre o crédito tributário que esteja com sua exigibilidade suspensa por depósito judicial do seu montante integral.

LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL. PARTE NÃO DEPOSITADA. EXIGÍVEL.

É exigível a parte do crédito tributário lançado não acobertada por depósito judicial, assim como os juros de mora correspondentes. NÃO CONHECIDO O RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por concomitância de objeto com ação judicial, devendo a unidade preparadora da RFB cumprir o que restar decidido no processo 2003.51.01.014497-2, inclusive em relação à matéria considerada preclusa pela DRJ, e que tenha sido submetida a juízo.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

Transcrevo o relatório da decisão recorrida vez resume fielmente os acontecimentos dos autos:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 224 a 232, lavrado pela Defis/Rio de Janeiro em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 226.841,57, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 02/2003, 07/2003, 02/2004 a 12/2004, 05/2005 a 12/2005 e 03/2006 a 05/2006 (R\$ 159.580,07), e aos juros de mora calculados até 29/02/2008 (R\$ 67.261,50).

2. Relata o Auditor, no quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 231, que em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo em epígrafe, foi apurada a falta/insuficiência de recolhimento da Cofins, conforme Termo de Constatação anexo ao Auto. Acrescenta que o crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo n.º 2003.51.01.014497-2 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (art. 151, incisos II e IV do CTN).

3. No citado Termo (fls. 222/223) o AFRFB informa que:

3.1 Trata a presente fiscalização, preliminarmente, de apuração das bases de cálculos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos anos calendários de 2003 a 2006 e verificação da inclusão dos tributos apurados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);

3.2 A contribuinte possui Liminar em Mandado de Segurança obtido no processo n.º 2003.51.01.014497-2, no qual efetuou depósitos judiciais.

3.3 Foi verificado que não constam nas respectivas DCTF ou constam com valores insuficientes os seguintes meses: 02/2003, 07/2003, 02/2004 a 12/2004, 05/2005 a

12/2005 e 03/2006 a 05/2006;

3.4 No que se refere às bases de cálculos, a fiscalização teve por base as Declarações de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e documentação contábil e fiscal apresentada

pelo contribuinte constante nos Termos de Intimações;

3.5 Nos meses 02/2003 e 07/2003, constatamos através da DIPJ, a exclusão das bases de cálculos do tributo de receitas de exportação nos valores de R\$ 53.565,50 e R\$

42.625,08, respectivamente, correspondentes às Notas Fiscais 1404 e 1526 emitidas pelo contribuinte;

3.6 Visando verificar a procedência das referidas exclusões e considerando a relação direta com o fato gerador; intimou-se a contribuinte através do Termo competente em 24/01/2008, recebido em 04/02/2008, a apresentar contratos de prestação de serviços e

documentação bancária pertinente;

3.7 O Termo de Intimação foi encaminhado a Sra. Renata Novotny, constante como procuradora em Procuração encaminhada a essa fiscalização, juntamente com

outros documentos em 10 de dezembro de 2007;

3.8 A documentação entregue atendeu em parte à fiscalização, uma vez que não foram apresentados os Contratos de Prestação de Serviços;

3.9 A contribuinte invocou sigilo profissional para apresentação dos referidos contratos, respaldado pelo artigo 7º, II, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906 de 1994;

3.10 A legislação tributária indicada no presente Termo - art.195 da Lei nº 5.172/1966; artigos 904, 910, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999; artigos 22, inciso II e parágrafo único, 32, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/2002, determina e submete todas as Pessoas Físicas e Jurídicas à apresentação de documentos necessários a apuração dos tributos; e

3.11 Em consequência do explicitado à contribuinte no Termo de Intimação de 27/02/2008 e com base na referida legislação, procedeu-se através do presente

Auto de Infração aos ajustes tributários nos meses de fevereiro e julho de 2003 e demais meses acima indicados cujos valores não constam em DCTF.

4. Os dispositivos legais infringidos constam do referido auto de infração no quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 232.

5. Cientificada em 17/03/2008 (fl. 223), a contribuinte, inconformada, apresentou, em 15/04/2008, a impugnação de fls. 238 a 249, na qual alega que:

5.1 É evidente a improcedência do lançamento relativo ao período de fevereiro de 2003, em razão da decadência, *ex vi* do disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN);

5.2 O referido lançamento seria igualmente improcedente, no mérito, caso tal preliminar pudesse ser superada, por ser referente à tributação de receita de exportação de serviço;

5.3 A Constituição Federal estabeleceu, desde 11 de dezembro de 2001, através da Emenda Constitucional nº 33, a imunidade relativa à cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre receitas de exportação, introduzindo o §2º e seu inciso I ao artigo 149 da CF;

5.4 Nos contratos de câmbio que possibilitaram o ingresso dos valores referentes à exportação do serviço (cópias em anexo), na descrição da natureza da operação está expressamente consignado tratar-se de ingresso relativo à remuneração de serviços honorários profissionais;

5.5 Em relação aos demais períodos de apuração, o lançamento efetuado pela Fiscalização corresponde aos depósitos judiciais realizados pela impugnante nos autos do mandado de segurança nº 2003.51.01.014497-2, sendo completamente descabida a exigência de juros de mora, considerando que tais depósitos judiciais foram efetuados dentro do prazo, sendo que as diferenças não depositadas dentro do prazo foram depositadas em 30/11/2007, acrescidas da multa de mora e dos juros de mora correspondentes (elabora planilha discriminando os valores de principal que compuseram o depósito realizado em 30/11/2007); e

5.6 Deve a presente impugnação ser julgada procedente para excluir da autuação os valores relativos aos períodos de apuração fevereiro e julho de 2003, bem como todos os valores lançados a título de juros, devendo, ainda ficar consignado que a conversão em renda dos valores depositados extinguirá o crédito objeto deste processo administrativo, não podendo haver cobrança judicial do suposto crédito, eis que a sua legitimidade é debatida em Juízo.

6. O processo foi encaminhado a respectiva Delegacia para julgamento.

7. Que assim concluiu por julgar procedente em parte acatando preliminar de decadência suscitada para CANCELAR o lançamento efetuado da Cofins referente ao mês 02/2003, no valor de R\$ 1.606,96, assim como os juros de mora correspondentes; CANCELAR integralmente o crédito tributário lançado referente ao mês 07/2003, no valor de R\$ 1.278,75, assim como os juros de mora correspondentes;

Por não impugnados, DECLARAR DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDOS na esfera administrativa os créditos tributários lançados da Cofins referentes aos meses 02/2004 a 12/2004, 05/2005 a 12/2005 e 03/2006 a 05/2006, no montante total de R\$ 156.694,36; DECLARAR a exigibilidade de parte do valor lançado da Cofins referente ao mês 07/2004, no montante de R\$ 7,60, não acobertada pelo depósito judicial efetuado em 30/11/2007, assim como os juros de mora correspondentes; AFASTAR a exigência dos juros de mora incidentes sobre parte do valor lançado referente ao mês 07/2004 no montante de R\$ 8.266,84 (R\$ 8.274,44 – R\$ 7,60), em virtude de esta parte ter sido integralmente depositada; e aos meses 02/2004 a 06/2004, 08/2004 a 12/2004, 05/2005 a 12/2005 e 03/2006 a 05/2006, em virtude da existência, em relação a esses períodos, de depósitos judiciais efetuados nos seus montantes integrais.

O Contribuinte, inconformado com esta decisão protocolizou Recurso Voluntário a este D. Conselho para apreciação de seus fundamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

Da admissibilidade

Estão presentes e devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade, especialmente a tempestividade, o que impõe o conhecimento do Recurso Voluntário

1. Primeiramente, cumpre destacar que o Acórdão guerreado considera ter havido uma falha formal da Recorrente por não ter expressamente impugnado os meses de

fevereiro a dezembro de 2004; maio a dezembro de 2005 e março a maio de 2006 aplicando o artigo 17 do Dec. Lei 70.235/1992. Ocorre que o referido período, desde junho de 2003 fora depositado em juízo em ação judicial 2003.51.01.014497-2 que buscava a isenção de Cofins pela LC 70/91.

2. Os demais períodos, fevereiro e julho de 2003 tiveram reconhecidos, respectivamente, a decadência e improcedência do lançamento, restando um saldo que fora pago (R\$7,60) após o acórdão da DRJ.

Nesse sentido, resta se discutir o período citado no item 1 deste voto que fora declarado como regularmente constituído o crédito tributário pelo mero fato da recorrente não ter impugnado o mesmo em sede administrativa dos presentes autos. Ressalta-se, este exato período foi objeto de discussão judicial 2003.51.01.014497-2 no TRF2 cujo recurso extraordinário se encontra sobrestado até o julgamento da matéria, o que obrigatoriamente leva a este Relator a não conhecer do presente Recurso Voluntário por se tratar estritamente de matéria discutida judicialmente.

Correta a aplicação da Súmula Carf n. 1 a qual transcrevo,

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Ante o exposto, voto por não conhecer o presente Recurso Voluntário, por concomitância de objeto com ação judicial, devendo a unidade preparadora da RFB cumprir o que restar decidido no processo 2003.51.01.014497-2, inclusive em relação à matéria considerada preclusa pela DRJ, e que tenha sido submetida a juízo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto